



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083276-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante AMANDA OLIVEIRA MARQUES CAMPOQUIARO, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47059

AGRV. Nº: 2083276-21.2025.8.26.0000

COMARCA: PONTAL

AGTE: AMANDA OLIVEIRA MARQUES CAMPOQUIARO

AGDO: TIM S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais – Tutela de urgência – Telefonia móvel - Decisão indeferiu tutela para a ativação de plano de telefonia da autora agravante – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Circunstâncias e termos da contratação remanescem indemonstrados, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 101/103, com declaratórios rejeitados (fl. 191), em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais proposta pela agravante em face da agravada, que indeferiu tutela de urgência para a reativação do plano de telefonia contratado pela autora.

Agrava de instrumento a requerente, sustentando presentes os requisitos para concessão da tutela. Alega contratou plano de telefonia com à ré, pleiteando a portabilidade do número. Apesar do pagamento pelo serviço, relata que a ré não ativou o plano, impossibilitando a realização e o recebimento de chamadas telefônicas. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão com declaratórios rejeitados em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais proposta pela agravante em face da agravada, que indeferiu tutela de urgência para a reativação do plano de telefonia contratado pela autora.

Narrou a autora agravante, na inicial, solicitou, em 03/01/2025, a contratação do plano de telefonia “Tim Controle Giga B Express 6.1”, no valor de R\$49,99 com a portabilidade do número (16) 99258-2356, que alegou ser utilizado por seu cônjuge para fins profissionais.

Apesar de efetivado o pagamento, após o dia 20/01/2025 o número foi bloqueado, impossibilitando a utilização da linha telefônica. Ao comunicar a requerida, foi informada que o plano contratado foi retirado do portfólio da empresa, podendo ser substituído pelo plano “Tim Controle B Express 7.1, no valor mensal de R\$54,99.

Tentou solucionar o caso administrativamente, sem sucesso. Em 03/02/2025, a requerida alterou unilateralmente o plano para pré-pago imediato. Relatou que “segue sem poder utilizar o número 16 99258-2356, desde o dia 20.01.2025, mesmo estando em dia com a requerida, prejudicando assim o trabalho de seu marido”.

Requeru a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a “reativar o plano TIM CONTROLE GIGA B EXPRESS 6.1, no valor de R\$49,99 ao mês, no número 16.99258-2356, reativando o recebimento de chamadas, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$500,00 por descumprimento” (fls. 01/14 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1. Por conta da documentação juntada, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela Provisória, ajuizada por Amanda Oliveira Marques Campoquiaro em face de Tim S.A. A parte autora alega que contratou o plano de telefonia móvel Tim Controle Giga B Express 6.1; contudo, a requerida se recusa a efetivar a habilitação do serviço contratado. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para reativação do plano, sob pena de multa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão das tutelas de urgência está condicionada à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

(...)

Em sede de cognição sumária, INDEFIRO, por não vislumbrar preenchidos os requisitos do artigo 300, CPC, porquanto ausente a urgência necessária para caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que embora alegado que o número seja utilizado pelo esposo em sua atividade comercial, não há qualquer comprovação nos autos. Ademais, embora não tenha sido efetuada a ativação do plano pretendido pela autora, o número encontra-se ativo.

(...)

Int.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência como corretamente decidiu a d. Juíza *a quo*.

A autora agravante alega ter solicitado, em 03/01/2025, a contratação do plano de telefonia “Tim Controle Giga B Express 6.1”, no valor de R\$49,99 com a portabilidade do número (16) 99258-2356, que alegou ser utilizado por seu cônjuge para fins profissionais.

Todavia, relatou que o plano não foi ativado, apesar de ter efetuado o pagamento pelo serviço, alegando a operadora que o produto foi retirado do portfólio da empresa.

Sustenta descumprimento do que foi contratado com a ré, além de ter sido vítima de propaganda enganosa, evidenciando-se, em princípio, a necessidade de dilação probatória para elucidar as circunstâncias da celebração do negócio jurídico.

A tese de descumprimento do que fora inicialmente ofertado e contratado remanesce indemonstrada, recomendando-se, para constatação do quanto alegado e do que foi efetivamente ofertado ao agravante, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de linha telefônica fixa – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Circunstâncias necessitam de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso negado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155457-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Pedido de restabelecimento imediato da linha telefônica em nome do autor. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária. Ausência dos pressupostos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227069-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Não se vislumbra também o perigo de dano, uma vez que a autora apenas alega que a linha telefônica é utilizada pelo seu cônjuge para fins profissionais, inexistindo prova nos autos nesse sentido. Ausente, portanto, elemento nos autos que evidencie a urgência na concessão da medida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR